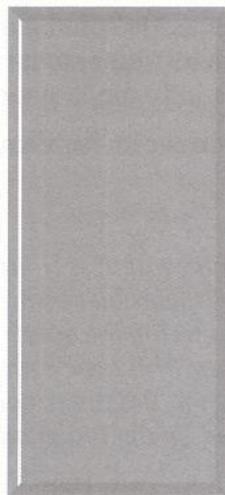


Simone Diniz
(Doutoranda em Ciência Política pela USP)

O direito de acesso à informação



RESUMO

O acesso à informação é preceito fundamental para o pleno exercício da cidadania e, conseqüentemente, requisito indispensável para o funcionamento da democracia. Uma das formas de garantia de acesso à informação se dá através da ação jurídica conhecida como *habeas data*. Este artigo apresenta o histórico do surgimento desse instrumento jurídico no sistema político brasileiro e indica que se trata de uma ação ainda pouco utilizada pelos cidadãos brasileiros.

Palavras-chave: informação, lei, democracia, hábeas-data

ABSTRACT

The access to information is a fundamental precondition to citizenship and, consequently, an indispensable requirement for the functioning of democracy. One of the ways of guaranteeing the access to information is through a juridical action known as habeas data. This article presents the description of the sprouting of this legal instrument in the Brazilian political system and it indicates that it is an action still little used by the Brazilian citizens.

Keywords: Information, Law, Democracy, habeas data.

Habeas data

Num sistema democrático representativo e participativo, os cidadãos exercem seus direitos de participação social e política através de uma ampla liberdade de expressão e do livre acesso à informação. O acesso à informação no plano individual pode ser obtido através de uma ação jurídica conhecida como *habeas data*, que é uma ação constitucional que garante o direito à pessoa civil ou jurídica de reivindicar judicialmente a apresentação de arquivos ou registros públicos ou particulares, nos quais constem informações pessoais, para que tomem conhecimento de seu teor e, caso entendam necessário, corrijam imprecisões ou erros que impliquem em discriminação, com a finalidade de proteger certos direitos fundamentais.

O *habeas data* nada mais é que uma garantia constitucional que tem por objeto a proteção do direito do impetrante de conhecer todas as informações e registros relativos a sua pessoa, constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de dados pessoais. Foi concebido para a tutela da honra, da tranqüilidade, do patrimônio, da vida privada, entre outros valores, contra os atentados porventura praticados por organismos públicos ou de caráter público, na anotação e registro de informações acerca das pessoas.

Esses dados, embora referentes às pessoas, freqüentemente se tornam inacessíveis a elas, de modo que não se consegue saber o que está constando em determinado registro público de dados. O *habeas data* visa, portanto, a assegurar o acesso a essa espécie de informação, por via eficaz, especial, mandamental e sumária. É normatizado através de artigos constitucionais e/ou leis ordinárias nas diferentes esferas de poder ou por decisões judiciais que fixam jurisprudências. Esse instituto jurídico também está presente na legislação ordinária de outros países, a saber: no *Freedom of Information Act* de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act* de 1978, dos Estados Unidos; no *Official Secrets Act*, da Grã-Bretanha, nas Constituições Portuguesa e Espanhola e em inúmeras constituições latino-americanas, as quais, tal qual a Constituição Federal Brasileira de 1988 (doravante CF/88), asseguram meios jurídicos de controle, pelos cidadãos, dos órgãos de segurança e informação, bancos de dados ou central de informações existentes nos respectivos países.

Nos últimos anos, a utilização do *habeas data* serviu para intensificar violações de direitos humanos, cometidas durante as ditaduras militares latino-

americanas. Tal recurso, utilizado pelos familiares de pessoas desaparecidas, foi instaurado como mecanismo de fiscalização na busca de dados relativos à conduta estatal, com a finalidade de conhecer o destino dos desaparecidos.

Impetrar um pedido de *habeas data* é, fundamentalmente, mais um meio de impedir os erros cometidos nas épocas de exceções, que inúmeros países vivenciaram, épocas em que, sob a alegação de que determinadas informações ou dados eram de caráter de “segurança nacional”, o Estado mantinha órgãos ou entidades para fazer cadastros ou registros de ordem “subjativa” sobre os cidadãos, como por exemplo, fichários pessoais sobre atividades políticas, partidárias, convicções religiosas, filosóficas e de conduta pessoal, inscrevendo-os como “nocivos” ou não ao sistema político, como se fazia nos tempos das ditaduras militares latino-americanas.

A ação de *habeas data* baseia-se em três premissas: 1) o direito de cada pessoa de não ser perturbado em sua privacidade, 2) o direito de toda pessoa de obter informação sobre si mesma nas bases públicas e privadas de dados, para modificar, anular ou retificar informação sobre sua pessoa, por tratar-se de dados sensíveis, falsos, tendenciosos ou discriminatórios e 3) o direito das pessoas de utilizar o *habeas data* como mecanismo de fiscalização. Este direito de acesso e controle de dados pessoais constitui um direito fundamental em muitos âmbitos da vida, pois a falta de mecanismos judiciais que permitam a retificação, atualização ou anulação de dados afetaria diretamente o direito à privacidade, à honra, à identidade pessoal, à propriedade e à fiscalização sobre a recopilação de dados obtidos.

Essa ação adquire uma importância ainda maior com o avanço de novas tecnologias. Com a expansão do uso da computação e internet, o Estado e o setor privado têm à sua disposição, de forma rápida, uma grande quantidade de informações sobre as pessoas. Portanto, é necessário garantir a existência de canais concretos de acesso rápido à informação, para modificar a incorreta ou desatualizada.

A ação de *habeas data* impõe algumas obrigações às entidades que processam informação: usar os dados para os objetivos específicos e explícitos estabelecidos e garantir a segurança dos dados contra o acesso acidental, não autorizado ou a manipulação. Nos casos em que entes do Estado ou do setor privado tivessem obtido dados de forma irregular e/ou ilegalmente, o peticionário deveria ter acesso à informação.

O *habeas data*, como mecanismo de fiscalização das entidades de segurança e inteligência, tem a finalidade de verificar a legalidade da recopilação

de dados sobre as pessoas. A ação de *habeas data* habilita o lesionado ou seus familiares a tomar conhecimento do objeto da recopilação e, no caso de que este tenha sido recolhido de forma ilegal, a determinar uma possível sanção aos responsáveis. A publicidade das práticas ilegais na recopilação de dados sobre as pessoas pode ter um efeito preventivo sobre as práticas dessas agências no futuro.

Em muitos casos de requisição de informações pelo público, nota-se um maior interesse pelas informações pessoais do que pelo uso amplo do direito à informação. Isso parece decorrer do contexto e origem das legislações que procuravam demarcar limites para o segredo governamental pela garantia do direito à privacidade e do direito de “saber” sobre as pessoas. No caso brasileiro, configurava uma tentativa de controle das agências de segurança, durante o regime militar, conforme acordos da transição conservadora (Frey et al., 2002: 385).

Todavia, esse caráter reativo e restrito tende a mudar, permanecendo o *habeas data* como uma garantia fundamental para a cidadania. Para além de seu contexto legal e político de origem, o direito à informação apresenta, potencialmente, uma radicalização de significado e uma ampliação de escopo que têm a ver com o aumento da complexidade do papel da informação e das tecnologias de informática e telecomunicações em nossa sociedade (Frey et al., 2002: 385).

O *habeas data* no Brasil — O debate na Constituinte de 1987

O *habeas data* foi discutido e analisado no âmbito da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, inserida na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, durante o processo de elaboração da nova Constituição Brasileira. O Relator da Subcomissão, deputado Darcy Pozza, informa, em seu relatório, ter recebido 1.121 sugestões de normas constitucionais, de autoria dos demais constituintes. O anteprojeto apresentado pelo relator assim se referia ao *habeas data*:

Art. (...) são direitos e garantias individuais:

VIII — O conhecimento das informações e referências pessoais, e do fim a que elas se destinam, registradas por entidades públicas ou particulares; é vedado o registro de convicções pessoais, atividades político-partidárias, ou acerca da vida privada; é permitido, para fins estatísticos, o registro de dados não identificáveis

individualmente; é assegurada a supressão ou retificação de dados incorretos, mediante procedimento administrativo ou judicial, de caráter sigiloso; responde civil, penal e administrativamente todo aquele que determine, realize ou se utilize de registro de dados pessoais incorretos ou falsos; dar-se-á *habeas data* ao legítimo interessado, para assegurar-lhe o direito de conhecer as informações e referências pessoais existentes a seu respeito”.

O acesso à informação de caráter pessoal é assegurado, no Brasil, através da CF/88, em seu artigo 5º, inciso XIV, ao garantir a todos os cidadãos acesso à informação e o resguardo do segredo da fonte, quando for necessário ao exercício profissional, e também pelo inciso LXXII, que prevê a concessão de *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas às pessoas, contidas em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como “para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Após a promulgação da CF/88, fazia-se necessário estabelecer as diretrizes procedimentais para o trâmite do instituto. Editou-se, assim, a Lei nº 8.038/90, que criou normas procedimentais para os feitos a tramitarem perante o Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça; restou estipulado que no *habeas data*, seriam utilizadas as normas referentes ao mandado de segurança, até serem editadas legislações específicas. Posteriormente, em 1991, foi promulgada a Lei 8.159 (8/1/991), que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados”. A Lei determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas”.

Mais adiante, determina os prazos sob os quais os cidadãos teriam direito aos documentos. Artigo 23, parágrafo 2º:

o acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. Parágrafo 2º. — “O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 anos, a contar da sua data de produção.

Em 1996, uma nova lei foi promulgada (Lei 9.265 de 12/2/1996), regulamentando o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição. Essa lei tornou gratuitos os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública.

O projeto, que deu origem à lei, foi apresentado pelo Senador Iram Saraiva, do PMDB, em 14/09/89 e, dois meses depois, foi encaminhado para apreciação da Câmara. Foi nessa Casa que o projeto permaneceu por seis anos até ser aprovado. No ano seguinte, finalmente, foi aprovada uma legislação tratando de forma mais abrangente, regulando o direito de acesso a informações de disciplina ou rito processual de *habeas data*. Trata-se da Lei 9.507 de 12/11/97. O projeto, que deu origem a essa lei, foi apresentado pela Comissão Diretora do Senado Federal, em 05/09/89 e, em torno de dois meses, já havia sido aprovado no Senado. O trâmite legislativo prolongou-se novamente na Câmara de Deputados, que apresentou emendas ao projeto, retornando-o, outra vez, para apreciação dos senadores.

O projeto teve três artigos e um parágrafo vetados pelo Presidente da República. O artigo 1º, que determinava: “Toda pessoa tem direito de acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. O parágrafo único do Art. 3º — “ao requerente, a seu pedido, serão imediatamente fornecidas cópias xerográficas de documentos de seu interesse”. E o artigo 5º:

O órgão ou entidade depositária do registro ou do banco de dados comunicará à pessoa interessada o fornecimento de informações a seu respeito, solicitadas por seus usuários ou por terceiros, fornecendo a identificação do solicitante e o teor das informações.

De acordo com a Exposição de Motivos assinada pela Presidência da República, o projeto foi vetado porque:

Os preceitos desbordam sensivelmente a configuração constitucional do *habeas data*, impondo obrigações aos entes governamentais ou de caráter público sem qualquer respaldo na Carta Constitucional. A definição constitucional do *habeas data* é precisa, não permitindo a conformação pretendida nestes dispositivos. Não é estabelecida, ademais, qualquer sorte de ressalva às hipóteses em que o sigilo afigura-se imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, conforme determina a própria Constituição.

Afora o aspecto acima, o fornecimento imediato de cópias xerográficas e a comunicação à pessoa interessada quanto ao fornecimento de informações a seus respeito são inviáveis e desproporcionais, do ponto de vista prático e jurídico.

O artigo 6º, também vetado, dispunha:

o descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o depositário a multa no valor de vinte a cinquenta Unidades Fiscais de Referência — UFRs, ou indexador que venha a substituí-la em valor equivalente, e ao décuplo no caso de reincidências.

Parágrafo 1º. — O Ministério Público, de ofício ou mediante representação, tomará as providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa.

Parágrafo 2º. — O interessado encaminhará representação ao Ministério Público, juntando as provas do alegado.

A Presidência justificou os vetos a esse artigo da seguinte forma:

No que se refere à multa, não se vê qualquer indicação quanto: a) à sua destinação; b) à disciplina da gestão das verbas decorrentes de sua aplicação.

Identifica-se, pois, aqui uma lacuna que há de ser colmatada mediante nova iniciativa legislativa. O parágrafo 1º. confere ao Ministério Público o encargo de tomar providências necessárias para a apuração da infração e conseqüente aplicação da multa. Tal atribuição não parece compatível com as finalidades do Ministério Público. Como demonstrado, o texto do projeto apresenta incorreções que comprometem, em parte, sua constitucionalidade, bem como o atendimento ao interesse público (Diário do Congresso Nacional, 01/04/98).

Mais recentemente, em 27/04/99, o Senador Lucio Alcântara, do PSDB, apresentou o projeto de lei 268/99, dispondo sobre a estrutura e o uso de bancos de dados sobre as pessoas e disciplinando o rito processual do *habeas data*. O projeto define o que vem a ser dado pessoal, banco de dados, processamento de dados, gestor de banco de dados, proprietário de banco de dados, titular de dados pessoais, usuário de banco de dados e dados de acesso restrito. Define também o que vem a ser banco de dados de caráter público, diferencia os dados de acesso restrito, declara a propriedade dos dados de identificação pessoal a seu titular, confere responsabilidade ao usuário ou gestor pelas modificações que efetuar nas informações mantidas no banco de dados, garante ao titular ou ao representante legal o direito ao acesso e correção dos dados pessoais, além de disciplinar todo o procedi-

mento do *habeas data*, garantia prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.

Um dos artigos do projeto mantém a prioridade do *habeas data* sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança. Outro imputa “ao proprietário ou gestor do banco de dados tomar medidas de segurança adequadas contra o acesso não autorizado, a dados pessoais e a informações deles derivadas e contra sua modificação, revelação ou destruição; e permitir ou não a interconexão de bancos de dados e a comunicação ou transmissão de dados pessoais, na forma desta Lei”.

O projeto passou por todos os trâmites legais no Senado Federal, tendo sido aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com o argumento de que “com o crescimento quase ilimitado das redes de comunicação de dados e dos meios de armazenamentos de informações, passa de ser passível de vigilância e intrusão grande parte dos atos corriqueiros do cidadão”.

Encaminhados à Câmara dos Deputados, outros projetos foram apensados. Dentre eles, o projeto de lei nº 6981/02, de autoria do deputado Orlando Fantazzini (PT/SP), que estabelece normas para a proteção e tratamento dos dados pessoais e dá outras providências. O projeto de Fantazzini visa também a definir dados pessoais e o seu tratamento, sistema de informação, responsável pelo tratamento, terceiro, destinatário, consentimento do titular de dados e interconexão de dados, bem como proibir o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas e políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, dados relativos à saúde, intimidade, vida sexual, condicionando o tratamento de dados pessoais para fins de investigação criminal ou instrução processual penal a instituições públicas.

O relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, deputado José Borba (PMDB/PR), votou pela aprovação da proposição principal, com emendas e pela rejeição do apensado. Ressaltou que àquela Comissão cabe “tão somente a análise das relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, sob pena de considerar-se não escrita a parte relativa à competência de outra Comissão”.

No mérito, Borba justificou a emenda de sua autoria, legislando que as questões relacionadas a bancos de dados e cadastros de consumidores, seu tratamento, acesso, alteração e atualização, inclusive com a tipificação de crimes e cominação de penas, em caso de desobediência, já estão disci-

plinadas “de forma adequada e salutar” pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8078/90. E que, “tratando-se de lei especial, entendemos, salvo melhor juízo, que as normas do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre uma norma genérica sobre bancos de dados, como é de regra em nosso ordenamento jurídico”.

Quanto à emenda proposta pelo deputado Leo Alcântara (PSDB/CE), que pretende evitar a inserção de nome de pessoa em banco de dados de devedores, sem que haja contra ela, “no mínimo, um título de crédito ou documento de dívida regularmente protestado”, o relator considerou “importante como medida de cautela para coibir os abusos que se constatarem diariamente, em grande medida, em detrimento dos consumidores, especialmente por parte das concessionárias de serviços públicos”.

O projeto encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor e Minorias aguardando deliberação. Caso seja aprovado, será encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Como utilizar o *habeas data* — Diretrizes da Lei 9507

O *habeas data* deve ser requerido pela pessoa a quem se referem os registros impugnados. O interessado tem de, primeiramente, requerer administrativamente à autoridade da entidade depositária do registro ou banco de dados para que forneça ou retifique, conforme o caso, os dados ou informações pessoais do autor, a qual estará obrigada por lei a decidir sobre o pedido no prazo impreterível quarenta e oito horas (art. 2º).

Essa autoridade deve comunicar ao requerente (autor) o deferimento ou não do pleito, em vinte e quatro horas (art. 2º, parágrafo único), dando ciência da efetiva retificação, se tiver se tratado disso, em 10 (dez) dias, confirmando-a ao requerente. Ou seja, antes de dar entrada com o *habeas data*, a pessoa deve, primeiramente, comunicar a sua vontade de conhecer os dados ou informações à administração pública ou entidade.

É importante frisar que, havendo decisão de indeferimento por parte da autoridade no prazo legal, o requerente deve exigir que a negativa do pleito seja formalizada por escrito, porque esse documento será fundamental para a interposição do *habeas data* no poder judiciário, sem o qual o juízo ou tribunal não dará andamento ao processo, indeferindo liminarmente a peça inicial. Entretanto, se decorrerem mais de dez dias, depois de protocolado

o requerimento para acesso aos dados ou informações, bastará como prova o recibo de protocolo do autor e o decurso do referido prazo para que possa intentar o *habeas data*; quinze dias, em sendo caso de retificação ou anotação de pendência judicial sobre o fato ou ato constante do banco de dados ou cadastros de registros de informações da entidade.

Dada entrada à ação de *habeas data*, a qual deve ser acompanhada de uma cópia integral da petição e de todos os documentos, além dos originais que ficarão no cartório judicial ou na secretaria, o juiz, ou o relator do processo (no caso de Tribunal), notificará para que a autoridade preste informações no prazo improrrogável de dez dias; em seguida, intimará ao representante do Ministério Público para que ofereça parecer no prazo de cinco dias; depois, com a devolução do processo pelo Ministério Público, sendo-lhe os autos conclusos para julgamento, proferirá a decisão no prazo de cinco dias ou colocará em pauta, para julgamento, na sessão imediatamente posterior à data de conclusão (caso tramite em Tribunal).

Caso a autoridade que detém a informação ou os dados e tem o poder de retificá-los ou de fazer as respectivas anotações se negue a dar a informação no prazo estipulado, o juiz ou o Tribunal decidirá independentemente delas. Quanto aos prazos fixados para o juiz ou relator do processo e para o Ministério Público, em não sendo cumpridos, poderá o autor oferecer representação nas devidas Corregedorias de cada órgão, ou seja, requererá administrativamente que o Corregedor aplique a correção parcial, obrigando o cumprimento do prazo, ou, então, que designe outro que ofereça o parecer, no caso do Ministério Público, ou prolate o julgamento, se for o juiz ou relator que descumpriu o prazo, em ambos os casos, injustificadamente.

O servidor do cartório judicial ou da secretaria judiciária tem, obrigatoriamente, o prazo de vinte e quatro horas para fazer os autos conclusos; a não-observância do prazo será comunicada ao juiz ou relator, formalmente, por escrito, no intuito de que tome as providências legais, punindo o servidor. Vale salientar que o processo de *habeas data* tem primazia sobre todos os demais processos cíveis, criminais ou administrativos, isto é, deve ser julgado antes de todos os outros, mesmo que sejam mais antigos. Contudo, a ação de *habeas data* cede lugar aos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, por estes serem mais urgentes.

Por fim, registre-se que tanto o requerimento antecedente como a ação de *habeas data* são inteiramente gratuitos; não devem ser pagos quaisquer

tipos de custas processuais, preços ou taxas ao Poder Público ou à entidade detentora das informações ou dados (art. 21).

O julgamento *do habeas data* compete, originalmente: a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; c) aos tribunais regionais federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado; f) a juiz estadual, nos demais casos;

Em grau de recurso: a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos tribunais superiores; b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos tribunais regionais federais; c) aos tribunais regionais federais, quando a decisão for proferida por juiz federal; d) aos tribunais estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal.

O uso do *habeas data* pela população

Um levantamento preliminar feito no Tribunal Superior Eleitoral e no Superior Tribunal Federal indica que o *habeas data* ainda é um recurso pouco utilizado pelos cidadãos brasileiros. No Tribunal Superior Eleitoral, até junho de 2004, havia um único caso de *habeas data* impetrado, ao qual foi negado o pedido, pois se tratava de solicitação de informação quanto à genitora do impetrante, o que contraria a legislação que regula o *habeas data*, a qual define que as informações só serão fornecidas, quando dizem respeito ao próprio impetrante.

No Superior Tribunal Federal, até julho de 2004, foram impetrados 60 pedidos, porém só foi possível obter informação quanto aos órgãos impetrados em 48 processos, o que indica tratar-se de um recurso pouco utilizado pela população. O fato de tais processos estarem isentos do pagamento de custas processuais parece ter pouco efeito, no sentido de incentivar a população a utilizá-los.

Quanto aos órgãos impetrados identificamos:

1 – Superior Tribunal Federal	– 11 processos
2 – Tribunal de Alçada Criminal	– 6 processos
3 – Serviço Nacional de Informação	– 6 processos
4 – Executivo Federal	– 6 processos
5 – Penitenciárias	– 4 processos
6 – Tribunal de Justiça Estadual	– 2 processos
7 – Juízes	– 2 processos
8 – Relatores de Processo	– 2 processos
9 – Executivo Estadual	– 2 processos
10 – Pessoa Física	– 2 processos
11 – OAB	– 1 processo
12 – Aeronáutica	– 1 processo
13 – Marinha	– 1 processo
14 – Presidente da Câmara Deputados	– 1 processo

Conclusão

Por mais de vinte anos o direito subjetivo ao acesso às informações pessoais esteve tolhido em nosso país. O irrestrito acesso às informações, seja pelo procedimento administrativo, seja pelo judicial, deve ser assegurado sem limites de qualquer natureza. Não restam dúvidas de que o *habeas data* é um instrumento de soberania popular fundamental para o resguardo do direito ao conhecimento de fatos e dados pessoais, sob a guarda de entes públicos ou de caráter público, além de dificultar a possibilidade de serem praticadas injustiças e discriminações contra cidadãos comuns.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. *Writs Constitucionais*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DIREITO CONSTITUCIONAL. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- KLAUS, Frey, et al. O acesso à informação. In: SPECK, Wilhelm (Org.) *Caminhos da transparência*. Campinas: Edunicamp, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

Endereço da autora:

Rua Afonso Celso, 171 – apto. 32

CEP 04119-000

São Paulo, SP
